



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343403

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1152285-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO FERREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.161

Apelação Cível nº 1152285-49.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central / 44ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Augusto Vieira Macedo

Apelante(s): Cicero Ferreira

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RMC.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de outubro de 2015 e é de trato sucessivo, ou seja, só se extingue com o pagamento total.

PRESCRIÇÃO

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o que não permite a ocorrência da prescrição.

DEMAIS ALEGAÇÕES

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADO COM CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RMC. RÉU QUE APRESENTOU DOCUMENTOS COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.

O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DA COBRANÇA E O PERCENTUAL MÁXIMO DE JUROS A SEREM COBRADOS. CONTRATO QUE NÃO É INFINITO. A TAXA DE JUROS DEVE SER AQUELA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 16, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A Instrução normativa 28/08 (para cada período) do INSS estabelece em seu artigo 13, inciso I, o número máximo de parcelas que poderão ser cobradas, para que a parte mais vulnerável não seja colocada em situação de desvantagem. Número de parcelas que é aquela constante na Instrução Normativa vigente na época de formalização do último contrato. Autor que pode quitar o contrato de uma única vez, caso queira. A taxa de juros a ser aplicada no contrato, é aquela estabelecida no artigo 16, inciso III da Instrução Normativa de cada contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, MESMO SEM O PAGAMENTO TOTAL DO RMC FIRMADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE TEM OUTROS MEIOS DE COBRAR O SALDO DEVEDOR.

O artigo 17 “A” da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente da quitação ou não de eventual saldo devedor, ocasião na qual a instituição financeira deve possibilitar ao consumidor a liquidação em uma única parcela ou através de descontos mensais. O cancelamento do cartão de crédito não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável na DATAPREV somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

Em razão da natureza sancionatória da medida, dúvidas não podem existir sobre o dolo da parte, razão pela qual são imprescindíveis provas consistentes das hipóteses legais elencadas pelo art. 80 do CPC, o que até aqui não se verificou. O que se vê é apenas o autor tentando discutir a cobrança de um contrato firmado sem prazo final estipulado, o que é vedado pela Instrução Normativa do INSS. Litigância afastada.

PRELIMINARES DO RÉU EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 494/497, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum que o autor CICERO FERREIRA move em face do réu BANCO BMG S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A r. sentença dispôs: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, I do CPC, somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se os descontos em folha de eventuais parcelas ainda devidas. Ante a sucumbência mínima da ré e o princípio da causalidade, vez que não há qualquer prova de tentativa de cancelamento do cartão e o cartão foi devidamente contratado e que o autor recebeu crédito em sua conta, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. E ainda, condeno em multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa.”.

O réu opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para: “para sanar a omissão apontada e, diante da improcedência da ação, revogar a tutela deferida. No mais, mantenho a sentença nos demais termos em que foi exarada.”.

O autor apela às fls. 505/513. Alega, em suma, que: (a) sempre teve a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado e não cartão de crédito; (b) foi enganado, pois em momento algum pretendia firmar RMC; (c) o réu não prestou as devidas informações sobre o contrato que estava sendo firmado; (d) os descontos nunca acabam, sendo a dívida infundável; (e) a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva, pois acima da média de mercado para o mesmo tipo de contrato; (f) incide o disposto no CDC; (g) todo o valor cobrado indevidamente deve ser restituído em dobro; (h) o cancelamento do cartão de crédito é seu direito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009); (i) o contrato deve ser convertido para empréstimo consignado normal; e (j) deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 585/597).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Preliminares

Decadência

Não há que se falar em decadência nos autos, uma vez que o contrato que o autor discute é de outubro de 2015 e é de trato sucessivo, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

seja, só se extingue com o pagamento total. Frisa-se que o contrato foi renovado várias vezes nos anos seguintes.

Prescrição

Não restou configurada a prescrição nos autos, pois o valor que o autor discute é aquele descontado mês a mês, de forma sucessiva, o que não permite a ocorrência da prescrição.

Demais alegações

O autor alega que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e acabou por firmar contratos de RMC com o réu, mas que não lhe foi informado qualquer encargo que seria cobrado e nem o número de parcelas, motivo pelo qual o contrato deve ser declarado inexigível e convertido para empréstimo consignado convencional.

O réu trouxe aos autos os contratos e os extratos de movimentação da conta do autor (fls. 254/371), nos quais constam os encargos aplicados.

No caso concreto, os contratos não padecem de qualquer nulidade, posto que foram autorizados e assinados por pessoa capaz de forma digital ou pessoalmente, e possui respaldo legal.

Isto porque o desconto impugnado pelo autor denominado “reserva de margem consignável” (RMC) encontra-se previsto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Sendo certo que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, dispondo expressamente no artigo 1º a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

O réu disponibilizou valor para o autor por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia aumentar a margem consignável para o mutuário, com a utilização da margem adicional de 5% (cinco por cento) instituída pela Lei n.º 13.172/15.

Portanto, deve-se manter os contratos firmados entre as partes porque não se revestem de qualquer vício que inviabilize o negócio jurídico celebrado, até porque o autor se beneficiou do aumento da margem consignável escorada em lei, bem como do crédito depositado em sua conta bancária, sem demonstrar de forma cabal eventual vício de consentimento, à luz do que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a dívida ser impagável, a Instrução Normativa 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa vigente à época da formalização do contrato), prevê no seu artigo 13, inciso I, o número de parcelas que devem ser pagas, assim, o autor pode continuar pagando o valor até o limite estabelecido pelo último contrato firmado, ou pode aumentar o valor de pagamento das parcelas para encerrar o pagamento antes ou quitá-la de uma única vez. Eventualmente, se houver nova contratação, o prazo das parcelas se renovará para a quantidade de parcelas do novo empréstimo conforme a instrução normativa da época.

Logo, a dívida não é infinita como alegado pelo autor, mas ela se postergará enquanto ele continuar firmando novos contratos.

No que se refere a taxa de juros cobrada, é certo que o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa da época de cada contrato, dispõe o percentual da taxa de juros.

Não há que se falar em aplicação de taxa média de mercado, pois a taxa de juros para empréstimo consignado RMC é definida no artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa de cada contrato.

Não houve qualquer comprovação de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Quanto ao cancelamento do cartão, o réu deve dar duas possibilidades para o autor: ou efetuar o pagamento do restante da dívida de forma integral ou continuar pagando parcelado de forma mensal.

Isso porque, o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta o autor de quitá-lo.

Tais possibilidades estão inclusas no disposto no artigo 17-A, §1º, da mencionada Instrução Normativa: liquidação imediata do valor total ou descontos consignados na RMC do benefício do requerente.

O cancelamento do cartão de crédito, que é direito do autor e que poderia ter sido requerido de forma administrativa, o que não foi comprovado nos autos, não extingue a dívida ainda existente e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

A mera manifestação de vontade espontânea do usuário, a qualquer tempo, feita inclusive de forma administrativa, basta para cancelar o cartão de crédito. No entanto, não há que se falar em exclusão da inscrição do débito na Dataprev, pois essa somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Ocorre que os descontos que estavam sendo feitos, foram autorizados pelo autor, motivo pelo qual, não se verifica ilegalidade na cobrança.

É evidente que não houve abuso de direito, uma vez que o empréstimo foi efetivamente contratado. Tem-se que o autor não nega a referida contratação, mas, somente se insurge da forma com que ela estava sendo descontada e, pelo fato dela absorver parte de seu benefício.

Portanto, não há que se falar em repetição do indébito.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, é inegável que as partes e seus procuradores devem agir com lealdade, sujeitando-se todos os atuantes no processo aos deveres estabelecidos no art. 77 do CPC, que disciplina os comportamentos exigíveis, bem como prevê as responsabilidades por danos processuais eventualmente provocados. Em razão da natureza sancionatória da medida, dúvidas não podem existir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

sobre o dolo da parte, razão pela qual são imprescindíveis provas consistentes das hipóteses legais elencadas pelo art. 80 do CPC, o que até aqui não se verificou.

O que se vê é apenas o autor tentando discutir a cobrança de um contrato firmado sem prazo final estipulado, o que é vedado pela Instrução Normativa do INSS.

Litigância de má-fé afastada.

3. Em face do exposto, rejeitam-se as preliminares do réu em contrarrazões e dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para afastar a condenação em litigância de má-fé e determinar que o réu apresente o respectivo saldo devedor para ser quitado de forma integral ou parcelada, informando o número de parcelas a serem quitadas. Por fim, mantida a condenação do autor em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, pois sucumbiu em maior parte e deu causa a ação, já que não comprovou a recusa do réu em cancelar o cartão, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.